



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.605 - CE (2014/0227667-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCIMAR MAPURUNGA MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
CE017629

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.626/93. SÚMULA 354/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o INCRA, ora agravante, postula seja autorizado o ingresso de seus técnicos no imóvel de propriedade da parte agravada, para realização de vistoria, com o objetivo de instruir procedimento administrativo preparatório de desapropriação para fim de reforma agrária. Conforme premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o imóvel em questão fora objeto de duas invasões em período anterior à realização da vistoria pretendida pelo agravante, não tendo decorrido o prazo, previsto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, para a realização de vistoria, após as invasões.

III. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, firmou entendimento no sentido de que "qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (STJ, AgRg no REsp 1.249.579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.134.313/PB, Rel. Ministrp SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2016; REsp 1.414.484/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015; AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.605 - CE (2014/0227667-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em 14/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto em 05/12/2013, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Administrativo. Desapropriação para fins de Reforma Agrária. INCRA. Vistoria de imóvel objeto de invasão motivada por conflito agrário. Não cumprimento do prazo estipulado no art. 2º § 6º da Lei nº. 8.629/93 Apelação improvida" (fl. 214e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação ajuizada pelo recorrente, na qual postula autorização para que seus técnicos ingressem no imóvel de propriedade do recorrido, para realizar vistoria para fins de instrução de processo administrativo preparatório de desapropriação.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 231/234e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e **(b)** 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, por entender que apenas nos casos em "que a ocupação se revelou como verdadeiro fator de força maior a impedir o imóvel de atingir os índices de produtividade preconizados em lei, é que restará configurada causa de impedimento da desapropriação-sanção. Eis, portanto, a interpretação que se deve atribuir à norma em comento" (fl. 243e).

Requer, ao final, seja o Recurso Especial conhecido e provido para:

"a) ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por violação ao art. 535 do CPC, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF5, para que outro seja proferido em seu lugar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta feita com o efetivo pronunciamento de toda a matéria arguida pela autarquia em seus aclaratórios;

b) acaso reconhecido por esta Corte Superior que se revela suficiente o prequestionamento da matéria controvertida ao correto desate da lide, por força da oposição dos embargos declaratórios, requer seja dado integral provimento ao presente recurso especial" (fl. 254e).

O recurso foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 278e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há obscuridade no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação interposta pelo recorrente foram devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

Quanto ao mérito, o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, determina que:

"Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (STJ, AgRg no REsp 1.249.579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013). Nesse sentido: STJ, REsp 1.414.484/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015; AgRg no AG 1.432.291/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

No mesmo sentido é a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

Assim, incide, no caso, o disposto na Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 283/285e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De fato, o Tribunal a quo fundamentou suficientemente seu acórdão, enfrentando adequadamente as questões trazidas pelo INCRA em seus recursos de Apelação e de Embargos Declaratórios. Por essa razão, inatacável o fundamento (a) da r. decisão agravada.

Tal circunstância, todavia, não inviabiliza, em absoluto, o exame dos pontos restantes suscitados em sede do Recurso Especial do INCRA, uma vez que a insurgência quanto ao tema acima referido [(a)] não interfere prejudicialmente em relação ao pedido de reconhecimento de violação ao artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, os quais foram objeto de pedidos autônomos formulados no bojo do Recurso Especial autárquico.

(...)

III.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. Entendimento da r. decisão ora agravada em frontal conflito com o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e com reiterada jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Precedentes.

(...)

De início, cumpre registrar que o INCRA não desconhece que a egrégia Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1249579/AL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013), firmou entendimento no sentido de que “(...) qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93.”

Nas razões deste julgamento, o então Ministro Castro Meira cita julgado do STF que possivelmente seria o paradigma que modificou o entendimento da Corte Suprema. Trata-se do MS 25.493, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.4.2012.

Em que pese a autoridade dos fundamentos invocados pelo ilustre Relator do referido julgado (AgRg no REsp 1.249.579/AL), neles se identifica um lapso grave prestante a, por si só, impor a reconsideração desse posicionamento: é que a jurisprudência do Pretório Excelso nunca se alinhou (ou se realinhou) ao enunciado da Súmula 354/STJ.

(...)

Após o julgado supra transcrito, a reiterada jurisprudência da Corte Maior retomou seu curso habitual, sequer mencionando o MS 25.493/DF – acidente de percurso que foi – de maneira a configurar qualquer eventual mudança de rumo. Exemplificativo é o precedente abaixo colacionado, publicado em 01/08/2014, **in verbis**:

(...)

No julgamento do acórdão retro transcrito, o Tribunal Pleno do STF não conheceu do Mandado de Segurança impetrado pelos particulares, por entender que, naquele caso concreto, havia necessidade de dilação probatória para se apurar, dentre outros aspectos, “o reflexo dessas invasões na produtividade”.

(...)

Bem recentemente, no julgamento do MS 25.425, ocorrido em 18/03/2015, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência sobre esse tema, exigindo que o Impetrante comprovasse nos autos que a invasão “TERIA AFETADO OS GRAUS DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E DE EFICIÊNCIA EM SUA EXPLORAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DEGRADAÇÃO DO COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE FUNDIÁRIA”. Confira-se:

(...)

Bem mais recentemente ainda, em 25/11/2015, no julgamento do MS 25.053/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que: “conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de esbulho possessório em período posterior ao da realização da vistoria pelo INCRA, por não ser hábil a afetar seus resultados, não atrai a aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93”. Confira-se a ementa desse julgado:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se uma última vez: os 03 (três) julgados logo acima transcritos foram publicados em 01/08/2014, 04/05/2015, 04/12/2015 respectivamente, portanto, em momento posterior àquele havido nos autos do MS 25.493/DF e que o eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA considerara como representativa de mudança de entendimento jurisprudencial por parte da Corte Suprema – o que, como se demonstra, não corresponde aos fatos.

Mas não é só no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que grassam precedentes em sentido contrário ao da tese abraçada pelo acórdão recorrido. Também nesse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA há expressivo conjunto de precedentes inclusive havidos em momento posterior à edição da Súmula 354/STJ, a exemplo do REsp 1.161.535/PA (Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2011), do REsp 1.010.056/PR (Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2009) e do REsp 934.546/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2008).

Ademais, a mais recente jurisprudência dessa Colenda Corte sinaliza em direção à pacificação do tema no seio dos Tribunais Superiores, litteris:

(...)

Mais uma vez, atente-se para a data de publicação do decisor transcrito acima: ele é posterior ao AgRg no REsp 1.249.579/AL (este, publicado no DJe em 04/09/2013) invocado pela r. decisão ora agravada como razões de decidir.

Atente-se também que o princípio norteador desse entendimento consolidado tanto no STF quanto no STJ é o de que a invasão deve ter “o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda”, conforme consignado na decisão acima transcrita, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos, em que não se logrou demonstrar a influência da invasão sobre os índices de produtividade do imóvel.

Desse modo, é forçoso reconhecer que a jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – em direção à qual se encaminha a do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – é no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.629/1993 são aquelas – e apenas aquelas – ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (“naqueles casos em que o coeficiente de produtividade fundiária – revelador do caráter produtivo da propriedade imobiliária rural e assim comprovado por registro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural – vem a ser descaracterizado como decorrência direta e imediata da ação predatória desenvolvida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasores" – MS 25425 AgR, Publicado em 04-05-2015).

Ausente qualquer desses requisitos, resta inaplicável à espécie o dispositivo em comento" (fls. 296/310e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada, a fim de dar provimento ao Recurso Especial, ou, acaso assim não entenda, que receba o presente recurso, propiciando-lhe regular processamento e apresentando-o para julgamento ao Órgão Colegiado competente, para que conheça e dê provimento ao Agravo Interno" (fl. 311e).

JÚLIO DE PAULA PEREIRA apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 316/327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.605 - CE (2014/0227667-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o ora agravante ajuizou ação, em **09/02/2010**, postulando fosse autorizado o ingresso de seus técnicos no imóvel de propriedade da parte agravada, para realização de vistoria, com o objetivo de instruir procedimento administrativo preparatório de desapropriação para fins de reforma agrária. O pedido foi julgado improcedente, em sentença assim fundamentada:

"De fato, a Lei n. Lei 8.629/93; em seu art. 2º, § 6º, é clara ao vedar a vistoria ou avaliação do imóvel rural para fins de classificá-lo em propriedade improdutiva, quando **este for objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos dois anos subsequentes à desocupação do imóvel, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência.**

(...)

No presente caso, a propriedade que se pretende vistoriar já foi objeto de invasão no ano de 2008, bem como agosto/2009, fato que ensejou o ingresso de seu proprietário, em Juízo, com ação de reintegração de posse, convertida posteriormente em manutenção de posse (Processo n. 462-82.2009.8.06.0103/0 - Justiça Estadual - Comarca de Itapiúna/Ce), conforme se vê às fls. 69/91, sendo noticiado, também, que o imóvel não mais encontra-se ocupado por invasores (fl. 91).

Desta forma, **sendo a desocupação ocorrida no mês de setembro/2009**, passados cerca de 1 (um) ano e 3 (três) meses, a restrição acima contida ainda perdura, porquanto não superado o lapso temporal previsto pela norma para manter o imóvel rural protegido de ação expropriatória" (fl. 167).

Interposta Apelação, fora improvida, em acórdão assim fundamentado:

"Analisando o presente caso, constata-se, a luz da Lei nº 8.629/93, em seu artigo 2º, § 6º, que a vistoria de imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão com ensejo de conflito agrário é vedada por dois anos subsequentes, ocorrendo a reincidência do motivador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento, será aplicado em dobro o prazo. Em caso de descumprimento será apurada a responsabilidade civil e administrativa. Devido a tanto, **é possível constatar que o imóvel em questão sofrera duas invasões, uma no ano de 2008 e outra em agosto de 2009, fato devidamente constatado na ação de reintegração de posse convertida em manutenção de posse sob o processo de número 462- 82.2009.8.06.0103/0. Portanto, há perspicaz óbice à vistoria diligenciada pela autarquia apelante não havendo, na data da sentença, o lapso temporal necessário que cessasse o impedimento.** Incensurável, pois, a r. sentença monocrática" (fl. 212e).

Assim, conforme premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o imóvel em questão fora objeto de duas invasões, em período anterior à realização da vistoria pretendida pelo agravante, não tendo decorrido o prazo, previsto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, para a realização de vistoria, após as invasões.

O art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, determina que:

"Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações".

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, firmou entendimento no sentido de que "qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (STJ, AgRg no REsp 1.249.579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ANTERIORIDADE DO ESBULHO. LEI 8.629/93. SÚMULA 354/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93 e dos precedentes desta Corte, é vedada a vistoria de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A propósito, ressalta-se o texto da Súmula 354/STJ: A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

3. No caso dos autos, restou consignado no acórdão local, bem como reconhecido pelo agravante (item 19 do agravo regimental), a anterioridade do esbulho possessório que acometeu o imóvel expropriando em relação à notificação para a realização de vistoria pelo INCRA. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.134.313/PB, Rel. Ministrp SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 354/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado decide integralmente a lide com base em fundamentação suficiente, não sendo possível confundir-se a decisão omissa com aquela em sentido contrário às pretensões da recorrente.

2. O art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93 não teceu detalhes a respeito da extensão do esbulho, nem condicionou a eficácia da imunidade expropriatória ao comprometimento de percentuais mínimos no grau de utilidade do imóvel. Nesse contexto, estando evidenciada a invasão da propriedade rural há menos de dois anos da vistoria, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado em descompasso com essa norma, consoante a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 1.414.484/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 354/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável rever a premissa fática fixada pelo Tribunal a quo sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ). (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.10.2013, DJe 18.10.2013).

3. **"Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93"** (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de 4/9/2013).

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível rever a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ).

3. **"Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93"** (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de 4/9/2013).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AG 1.432.291/BA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013).

No mesmo sentido é a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

Ademais, cumpre destacar que os precedentes citados pelo agravante, oriundos do Supremo Tribunal Federal, além de não terem sido proferidos em caráter vinculante, não possuem o condão de alterar o entendimento exposto acima, pois apreciaram questões diversas.

Com efeito, no AgRg no MS 25.425/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO (PLENO, DJe de 04/05/2015), a ordem fora denegada, ao fundamento de que "a situação versada nos presentes autos, no entanto, não se ajusta às hipóteses que venho de referir, especialmente se se considerarem as informações oficiais prestadas pelo Presidente da República, que afirmou, categoricamente, que **"está mais do que evidente que não ficou provado o esbulho. É cristalino reconhecer que a presença dos posseiros em parte ínfima da propriedade decorreu de pacto assumido entre proprietários do imóvel e os supostos invasores"**.

Já no AgRg no MS 25.053/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (PLENO, DJe de 04/12/2015), fora decidido que **"a ocorrência de esbulho possessório em período posterior ao da realização da vistoria pelo INCRA, por não ser hábil a afetar seus resultados, não atrai a aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93"**. No caso, como visto acima, o imóvel em questão fora objeto de duas invasões, antes que fosse realizada a vistoria.

Por fim, no MS 26.336/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA (PLENO, DJe de 01/08/2014), decidiu-se que, naquele caso, inexistiria prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, pois "verificam-se algumas controvérsias: a) **a existência ou não de invasões**; b) o reflexo dessas invasões na produtividade; c) **se as famílias são invasores integrantes do MST ou meros trabalhadores da área**; d) a quem pertence, realmente, a área: à igreja ou ao impetrante".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227667-1

**AgInt no
REsp 1.479.605 / CE**

Números Origem: 00025932420104058100 25932420104058100 523214 70014670 700146702010

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JÚLIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCIMAR MAPURUNGA MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
CE017629

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCIMAR MAPURUNGA MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
CE017629

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.